



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

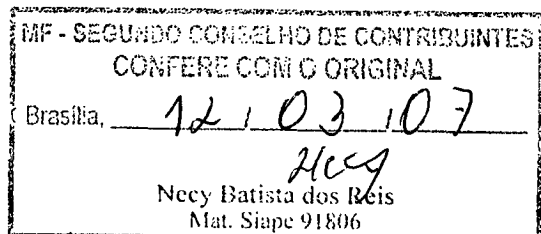
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.000557/00-49

Recurso nº : 133.324

Recorrente : TETRA PAK LTDA.

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



RESOLUÇÃO Nº 204-00.313

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TETRA PAK LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>12 / 03 / 00</u> <i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. S/ape 91806

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10940.000557/00-49
Recurso nº : 133.324

Recorrente : TETRA PAK LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos do IPI oriundos das aquisições de insumos usados na industrialização de produto destinado a exportação e insumos empregados na fabricação de embalagem de papelão, referente aos períodos de abril a junho/00.

Consta do termo de Verificação Fiscal que a Lei nº 9779/99 não dá direito à contribuinte de se creditar nas aquisições de insumos não integrantes dos produtos fabricados, glosando a parcela destinada à comercialização, ao ativo permanente e a qualquer outra não integrante do processo produtivo por não se subsumirem ao conceito de “empregado na industrialização”.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando em sua defesa:

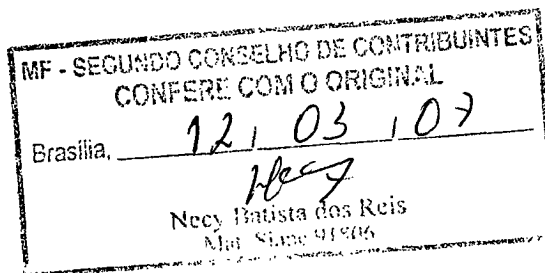
1. combate o despacho decisório pela falta de clareza dos motivos das glosas que reduziram em R\$ 639.974,09 o montante requerido;
2. a decisão não esclarece quais os insumos que não seriam passíveis de crédito ante a sua destinação à comercialização, ao ativo permanente ou a qualquer outra que não a integralização no processo produtivo, faltando, portanto, motivação para que fosse possível o exercício da ampla defesa;
3. há no despacho decisório uma contradição, de um lado afirma não terem sido encontradas irregularidades e que os insumos adquiridos com destaque do IPI nas notas fiscais efetivamente integram o produto final; de outro, glosa parte do crédito pleiteado; e
4. houve erro na recomposição da base de cálculo do saldo credor do IPI, pois ao apresentar os documentos que suportaram os créditos, não considerou, ao atender as intimações, os créditos decorrentes de operações de entrada com código CFOP 1.12, 2.12 e 3.12, quais sejam aquisições para revenda, não podendo, por conseguinte serem considerados no despacho decisório os débitos referentes às saídas para comercialização CFOP 5.12 e 6.12.

O processo foi baixado em diligência para que fossem identificados os produtos cujos créditos foram glosados, quantificado seus valores e a motivação da glosa.

Em resposta a diligência proposta a fiscalização informou que a glosa foi de parcela destinada à comercialização, ao ativo permanente e a qualquer outra não integrante do processo produtivo, sem, entretanto, discriminar quais seriam estes produtos limitando-se a dizer que se referiam a compras destinadas à comercialização, cujo total por “decêndio está discriminado na coluna A das “Entradas” da tabela à fl. 368.”

Prossegue a autoridade diligenciadora: “não houve nenhum produto ou crédito glosado propriamente dito. A expressão ‘glosando-se a parcela destinada à comercialização’ foi usada no citado Despacho, no sentido de terem sido computados no montante da coluna A (fl. 368) apenas os créditos oriundo das aquisições destinadas à industrialização. Tal fato pode ser facilmente constatado partindo dos totais da coluna ‘Imposto Creditado’ das Entradas do RAIPI

134 2



Processo nº : 10940.000557/00-49
Recurso nº : 133.324

(fls. 92/115) e excluindo os valores com CFOP destinados a comercialização e não passíveis de ressarcimento (2.32, 3.12), cuja diferença é igual aos créditos do IPI relacionados na tabela 3.2 e transcritos em resumo no quadro 3.4 – Demonstração dos Totais (fls. 52/70 e 91) elaborados pelo contribuinte, importâncias estas coincidentes com aquelas inseridas no Quadro do Despacho Decisório (fl. 368) que discrimina por decêndio os créditos existentes no trimestre.”

A contribuinte manifestou-se reiterando seus argumentos acerca da falta de esclarecimento dos valores glosados, concluindo que o indeferimento não pode ser mantido se não se consegue identificar os insumos que não integravam a industrialização e foram glosados.

A DRJ em Porto Alegre – RS admite que na diligência proposta “efetivamente não foram oferecidos todos os esclarecimentos solicitados, limitando-se a Saort, no dito relatório, a indicar os itens que teriam sido glosados ou excluídos, correspondentes aos créditos de insumos adquiridos para comercialização”. Apesar de reconhecer que a autoridade diligenciadora não prestou todos os esclarecimentos necessários e solicitados, prossegue:

(...) contudo, compulsando-se as cópias do Registro de Apuração do IPI, de fls. 92/118, verifica-se que, dos créditos escriturados no 2º trimestre de 2000, foram excluídas as parcelas de : R\$ 36.587,36 por se tratar de crédito decorrente da aquisição de produto destinado a comercialização (CFOP 3.12), no 1º decêndio de abril, o que não é contestado no mérito; de R\$ 360,04, R\$ 335,71 e R\$ 1.017,27 relativas a devoluções (CFOP 2.32), perfazendo a soma das exclusões R\$ 38.300,35.

Afirma ainda que: “não é possível excluir do valor dos débitos do trimestre, na apuração do saldo a ressarcir, o valor do imposto debitado nas saídas para comercialização, códigos CFOP 5.12 e 6.12, como quer o contribuinte, porque estes débitos, de acordo com os assentamentos no livro Registro de Apuração do IPI (fls. 92/118), somam R\$ 524.413,36, muito superior ao crédito correspondente (CFOP 3.12), deixando evidente que foram compensados com créditos de outras entradas”. Concluiu por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o despacho decisório.

Cientificada da decisão a contribuinte interpôs recurso voluntário alegando em sua defesa:

1. relata os fatos acerca da não identificação dos insumos que foram considerados como não integrantes da industrialização, da diligência proposta pela autoridade julgadora de primeira instância, do não cumprimento dos esclarecimentos solicitados pela autoridade diligenciadora e de a DRJ em Porto Alegre – RS, embora reconhecendo o não cumprimento da diligência, ter considerado improcedente a manifestação de inconformidade interposta;
2. repisa os argumentos anteriores acerca da contradição no despacho decisório;
3. apesar de no relatório da diligência a fiscalização haver informado que “não houve nenhum produto ou crédito glosado propriamente dito” e que apenas foram excluídos “os valores CFOP destinados a comercialização e não passíveis de ressarcimento (2.32, 3.12)” é evidente que houve glosa já que do valor pleiteado pela recorrente, R\$ 4.960.369,25, foi reduzido o montante correspondente aos insumos adquiridos para a comercialização, CFOP 2.32 e 3.12;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12.03.04 <i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	2º CC-MF Fl. _____
--	-----------------------

Processo nº : 10940.000557/00-49
Recurso nº : 133.324

4. se os créditos do IPI decorrentes das operações de aquisição de insumos para comercialização (CFOP 3.12) e as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas de terceiros não são passíveis de serem computados no cálculo do valor a ser ressarcido, por não serem destinados à industrialização, da mesma forma não devem ser consideradas as operações internas e interestaduais de saída de mercadorias adquiridas de terceiros (CFOP 5.12 e 6.12);
5. a recorrente adquire insumos tributados para fabricação de produtos saídos com alíquota zero ou isenção do IPI, e na sistemática da Lei nº 9779/99 o saldo credor acumulado é passível de ressarcimento;
6. ao proceder a recomposição do saldo credor do IPI a fiscalização excluiu os créditos decorrentes de operações de entrada com CFOP 2.12 e 3.12, correspondentes a aquisições para revenda e devolução de mercadorias adquiridas de terceiros, entretanto, não excluiu dos débitos, como seria lógico, das saídas com CFOP 5.12 e 6.12, que são saídas internas e interestaduais de produto para revenda, o que gerou distorção no valor a ser ressarcido;
7. os créditos das entradas de bens de revenda são compensados com saídas de bens de revenda, e, desta forma, não devem ser considerados como insumos para fabricação de produto com saída no código 5.11, 6.11 e 7.11 cuja tributação é isenta ou com alíquota zero;
8. as entradas com CFOP 1.11, 2.11 e 3.11 referem-se a insumos utilizados no processo produtivo com direito de manutenção do crédito, tendo em vista as saídas com CFOP 5.11, 6.11 e 7.11 estarem contempladas com alíquota zero ou isenção;
9. o procedimento adotado pelo Fisco provocou a compensação de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem com produtos de revenda (CFOP 5.12 e 6.12), operações estas que já haviam sido compensadas com créditos decorrentes de entradas de produtos CFOP 2.12 e 3.12, bem como na conta gráfica;
10. em que pese ter constado em quatro oportunidades (1º decêndio de abril, 3º decêndio de maio e 1º e 2º decêndio de junho) o lançamento de crédito relativo aos CFOP 2.12 e 3.12, em verdade a recorrente não se utilizou do mesmo para o cálculo do valor a ser ressarcido, como demonstram os Anexos juntados aos autos;
11. o pedido da recorrente refere-se apenas a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem usados na fabricação de produtos saídos com alíquota zero ou isentos; e
12. a diferença do valor pleiteado e do deferido pela DRF de origem decorre exatamente do fato de a fiscalização ter incluído débitos relativos a saídas de produtos adquiridos para revenda (CFOP 5.12 e 6.12).

É o relatório.

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12, 03, 07
Necy	
Necy Batista dos Reis	
Mat. Signat. 91806	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.000557/00-49
Recurso nº : 133.324

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso apresentado encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

A questão basilar tratada neste recurso diz respeito à inclusão no cálculo do saldo credor do IPI de débitos relativos à saída de insumos para comercialização (CFOP 5.12 e 6.12).

Realmente se verifica que a fiscalização excluiu do cálculo do saldo credor do IPI a ser ressarcido a aquisição de insumos adquiridos para simples revenda sob o argumento de que estas revendas não são consideradas industrialização e por consequência, nestas operações, não pode haver creditamento do IPI.

Por outro lado considerou como tributáveis as saídas destes insumos tendo incluído no cálculo do saldo credor do período as saídas para simples revenda.

Este ao meu ver parece ser um procedimento ambíguo. Se de um lado a entrada destes insumos destinados a simples comercialização não gera direito ao creditamento do imposto pois que nas operações de revenda o estabelecimento da empresa não é considerado industrial e portanto não tem direito ao creditamento do IPI, por outro lado, como seria de se concluir, por ser exatamente o reverso da moeda, as saídas destes insumos para revenda por não ser operação de industrialização, mas apenas comercialização, também não gera débitos do IPI. Ocorre que a fiscalização não considerou os créditos dos insumos mas considerou os débitos do IPI na saída para comercialização destes mesmos insumos.

Nas operações de simples comercialização o estabelecimento da empresa não é considerado industrial e por consequência, nestas operações, não há débito ou crédito do IPI.

Assim sendo, proponho a conversão do julgamento em diligência para que sejam excluídos do cálculo do saldo credor do IPI, no período em questão, os débitos relativos à saída de insumos para simples revenda, da mesma forma que foram excluídos os créditos advindos das aquisições destes insumos, devendo ser refeito o cálculo do saldo credor do IPI a ser ressarcido, com base nestes critérios.

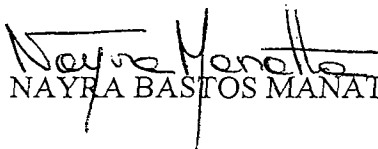
Deve ser elaborado demonstrativo de cálculo e relatório conclusivo.

Do resultado da diligência seja dada ciência à contribuinte para que, em querendo, se manifeste no prazo de 30 dias.

Após a conclusão retornem os autos a esta Câmara para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.


NAYRA BASTOS MANATTA